

Número do 1.0479.12.017908-6/001 **Númeração** 0179086-

Relator: Des.(a) Marcos Lincoln
Relator do Acordão: Des.(a) Marcos Lincoln

Data do Julgamento: 21/10/2015

Data da Publicação: 29/10/2015

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. QUEDA DE MURO. MORTE DE FILHA MENOR. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA. REPOSICIONAMENTO. PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Para que haja o dever de indenizar, é necessária a conjugação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. 2) O proprietário do imóvel responde pelos danos causados em razão do desmoronamento do muro construído de forma irregular. 3) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor.4) Tratando-se de ato ilícito, os juros moratórios referentes à indenização por danos morais devem fluir desde a época do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ e do realinhamento de posição da Segunda Seção do STJ, a partir do julgamento REsp. 1.132.866/SP, j. 23.11.2011, Rel. para Ac. Sidnei Beneti. 5) O Superior Tribunal de Justica se posicionou no sentido de que os pais têm direito a pensionamento correspondente a 2/3 da remuneração que o filho receberia até o dia em que completasse 25 anos, data provável em que a vítima constituiria sua própria família, reduzindo-se, a partir daí, a 1/3, por se considerar que, constituindo sua família, o de cujus teria menor possibilidade de contribuir para o sustento dos ascendentes, devendo tal quantia ser paga até a data provável do óbito. (Des. Marcos Lincoln)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 43 DO STJ.



- A correção monetária incidente sobre os danos morais deve iniciar-se a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. (Des. Alexandre Santiago, V.V.)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0479.12.017908-6/001 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): WELLINGTON LELIS DA SILVA, RICARDO RIBEIRO MAIA - 1º APELANTE: RENATA CRISTINA JANUÁRIO E OUTRO(A)(S) - 2º APELANTE: IGOR OLIVEIRA MAIA - EPP E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): WELLINGTON LELIS DA SILVA, RENATA CRISTINA JANUÁRIO E OUTRO(A)(S), IGOR OLIVEIRA MAIA - EPP E OUTRO(A)(S), RICARDO RIBEIRO MAIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS>.

DES. MARCOS LINCOLN

RELATOR.

DES. MARCOS LINCOLN (RELATOR)

VOTO

< Trata-se de recursos de apelação, o primeiro interposto por RENATA CRISTINA JANUÁRIO e WELLINGTON LELIS DA SILVA e o segundo por IGOR OLIVEIRA MAIA EPP e RICARDO RIBEIRO MAIA, da sentença de fls. 137/140, pela qual a MMª Juíza de primeiro grau, nos



autos da "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais" ajuizada pelos primeiros apelantes em desfavor dos segundos, julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Nas razões da primeira apelação, fls. 142/153, os autores, ora primeiros apelantes, pugnaram pela majoração do valor da indenização por danos morais, bem como pela condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal, no valor de 2/3 do salário mínimo vigente.

Os réus, por sua vez, nas razões da segunda apelação, fls. 156/169, suscitaram preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alegaram que não contribuíram para o evento danoso, pois, de acordo com a prova pericial, "o motivo que levou a parede (ou muro) a cair foi a intervenção mecânica realizada, neste caso, provavelmente pelo apelado" (sic, fl. 165). Alternativamente, requereram a redução do valor indenizatório e a alteração do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

Contrarrazões ao primeiro recurso às fls. 174/181.

Sem contrarrazões ao segundo recurso, conforme certificado à fl. 182v.

É o breve relatório.

Tendo em vista a natureza das questões controvertidas, os recursos serão apreciados em conjunto.

Passo a decidir.



Colhe-se dos autos que os autores, ora primeiros apelantes, ajuizaram esta ação, objetivando a condenação dos réus, ora segundos apelantes, pelos danos morais e materiais causados, em razão do óbito de Maria Eduarda Januária Lelis da Silva, filha dos autores.

Esclareceram, para tanto, que, "no início da tarde do dia 26 de junho de 2012, quando o primeiro requerente brincava com sua filha de apenas 02 (dois) anos de idade, na varanda/quintal onde residia temporariamente, a criança se localizava próxima a uma parede de alvenaria construída sem qualquer tipo de grampeamento ou aderência que veio a desabar sobre a filha do requerente, vindo a falecer naquele mesmo instante" (sic, fl. 03).

Sustentaram que a culpa seria dos réus-segundos apelantes, na condição de proprietários do imóvel, o qual teria sido cedido aos autores para moradia temporária, em razão do contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Citados, os réus apresentaram contestação, fls. 47/59, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, argumentaram que não teriam contribuído para o evento danoso, pelo que os pedidos iniciais deveriam ser julgados improcedentes.

Instruído o feito, foi proferida a sentença recorrida, pela qual a MM^a Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

Esses são os fatos.

Analiso.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduziram os réus-segundos apelantes que seriam partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo, ao fundamento de que o "réu Ricardo apenas auxiliou o segundo autor na busca e obtenção de



emprego junto à primeira ré, nada mais, não se estabelecendo, de tal relação, qualquer obrigação quanto ao ocorrido [...]. Ademais quanto à empresa ré Igor Oliveira Maia- EPP, sobreleva informar que, além de também não ser proprietária ou possuidora do bem, jamais disponibilizou aquele imóvel para o segundo requerente sob a forma de salário, muito menos in natura, o que se demonstra pelos documentos anexos" (sic, fl. 49).

Contudo, a questão relativa à conduta praticada pelos recorrentes é matéria de mérito, razão pela qual será apreciada na seara própria.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal em se apurar a responsabilidade dos réus-segundos apelantes pela morte da filha dos autores-primeiros apelantes.

Pois bem.

Como cediço, para a ocorrência do dever de indenizar faz-se necessária a existência de ação ou omissão imputável ao agente, sua culpabilidade, o dano provocado, e o nexo de causalidade.

É o que prescrevem os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil:

"Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art.927. Aquele que, por ato ilícito, (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."



Assim, constata-se que a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano, moral ou patrimonial, causado a outrem, em virtude da prática de ato ilícito.

Cumpre ao lesado na ação de ressarcimento provar, além do dano, a culpa e o nexo de causalidade.

Tendo em vista que incumbe, em regra, a cada uma das partes a comprovação de suas alegações, ao autor compete a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Segundo Barbosa Moreira:

"O desejo de obter a vantagem cria para a litigante a necessidade, antes de mais nada, de pesar os meios de que se poderá valer no trabalho de persuasão, e de esforçar-se, depois, para que tais meios sejam efetivamente utilizados na instrução da causa. Fala-se, ao propósito, de ônus da prova, num primeiro sentido (ônus subjetivo ou formal). A circunstância de que, ainda assim, o litígio deva ser decidido torna imperioso que alguma das partes suporte o risco inerente ao mau êxito da prova. Cuida então a lei, em geral, de proceder a uma distribuição de riscos: traça critérios destinados a indicar, conforme o caso, qual dos litigantes terá de suportá-los, arcando com as conseqüências desfavoráveis de não se haver provado o fato que lhe aproveitava. Aqui também se alude ao ônus da prova, mas num segundo sentido (ônus subjetivo ou material)." (In Julgamento de ônus da Prova. Temas de Direito Processual Civil segunda série, São Paulo: Saraiva, 1988, p. 74-75).

Feitas tais considerações, e analisando o caso dos autos, verifica-se que restou incontroverso que a filha dos autores-primeiros apelantes faleceu em razão do desmoronamento do muro da



residência na qual morava, o qual teria sido construído de forma irregular, conforme conclusão do laudo técnico, vejamos:

"Dessa forma podem estes peritos concluir que a alvenaria desabou em virtude da inexistência de um sistema de ancoragem da referida parede junto as suas extremidades (pilares de concreto) também agravada pelo extenso comprimento longitudinal de 2,30m.

Não foram apresentados pelo proprietário do imóvel nenhum projeto ou documento técnico de licenciamento junto a prefeitura ou ao CREA-MG (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de MG), assim como não foi identificado nenhum responsável técnico habilitado pelo CREA-MG (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de MG) pela execução da alvenaria e/ou do imóvel" (sic, fl. 24).

Quanto à legitimidade dos rés-segundos apelantes, extrai-se do mencionado laudo da Polícia Civil que o segundo réu, Ricardo Ribeiro Maia, acompanhou a realização dos trabalhos periciais e se identificou como proprietário do imóvel.

Não bastasse isso, a testemunha arrolada pelos próprios réus confirmou que, atualmente, reside no imóvel cujo muro desabou, tendo celebrado contrato de locação nas dependências da primeira ré, fl. 129, o que corrobora a versão inicial de que a parte ré seria proprietária/possuidora do citado bem.

Desse modo, a conduta praticada pelos réus-segundos apelantes está bastante evidenciada nos autos, já que a construção do muro que desabou era irregular e não houve acompanhamento de engenheiro.

Lado outro, não ficou comprovada qualquer atitude da vítima ou de seu pai que, supostamente, teria contribuído para a queda do muro.

E como cediço, a indenização por dano moral exsurge sempre que



a vítima for ofendida como pessoa e, em casos desse jaez, dispensa prova em concreto, vez que existe in re ipsa, tratando-se de presunção absoluta.

É lesão que integra os direitos da personalidade, tal como a vida, a liberdade, a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem (retrato/atributo), a identificação pessoal, a integridade física e psíquica. Enfim, a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa Brasileira.

Ademais, configura dano moral o que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia, desequilíbrio em seu bem-estar, podendo, mas não necessária e obrigatoriamente, acarretar ao ofendido dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No caso sub judice é incontroverso o dano moral sofrido pelos autoresprimeiros apelantes, em decorrência da conduta dos réus-segundos apelantes, uma vez que é por demais gravoso ser privado da convivência de ente querido, mormente em se tratando de um filho.

Com efeito, o fato de se verem impossibilitados de assistir o crescimento e desenvolvimento de uma filha, em razão da conduta negligente dos réussegundos apelantes, já é causa suficiente do dano moral. Dessa forma, devem os culpados responder pelos prejuízos morais causados à apelada, nos moldes dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O nexo de causalidade, repita-se, também está caracterizado, pois a filha da apelada veio a falecer em decorrência da queda do muro da igreja, por traumatismo craniano (fl. 21).

Nessa esteira, mutatis mutandis decidiu esse egrégio Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E



MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CERCA ELÉTRICA - FALECIMENTO DE FILHO - NEXO CAUSAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA. É responsável civilmente pelos danos causados o proprietário que permite a eletrificação de cerca de arame de seu imóvel, sem qualquer sinalização, que vem a causar a morte de menor por eletrocussão. Para caracterização de culpa concorrente dos pais é preciso que na hipótese se comprove que eles descuidaram da proteção do filho, deixando-o em local em que se pode presumir de risco. A indenização por dano material pela morte de menor com cinco anos de idade deve ser calcada em fato concreto, deduzido da hipótese dos autos e não em situação remota e incerta." (Apelação Cível n. 1.0672.08.301679-6/001; Rel. Des. Tiago Pinto; DJ 23/03/2010)

Logo, provados a conduta, o dano e o nexo de causalidade, há o dever de indenizar, devendo ser apreciado o valor da indenização fixado em primeiro grau.

Como se sabe, a quantificação do dano moral permanece a cargo da doutrina e da jurisprudência, predominando no Direito Brasileiro o critério do arbitramento judicial (art. 944 do CC), tendo em conta que a reparação do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, vejamos os ensinamentos de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

- "A de um lado, a idéia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...;
- B de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensancha de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

A fixação deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.



As decisões de nossos Tribunais têm assentado o entendimento de que:

"A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

"A indenização haverá de ser suficientemente expressiva para compensar a vítima pelo sofrimento, tristeza ou vexame sofrido e penalizar o causador do dano, levando em conta ainda a intensidade da culpa e a capacidade econômica dos ofensores" (COAD, Bol. 31/94, p. 490, nº. 66.291).

"Para a fixação do dano moral o julgador pode usar de certo arbítrio, devendo, porém, levar em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor" (RJTJRS, 127/411).

Assim, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória e levando-se em conta outros processos que relatei, versando sobre a justa quantificação dos danos morais em caso de morte, hei por bem manter o valor arbitrado (cem mil reais), quantia que se afigura adequada para inibir a recidiva por parte dos réus/segundos apelantes.

Por derradeiro, no que diz respeito ao pedido de alteração da data de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, tem-se que, a despeito de, em casos semelhantes, ter aderido ao entendimento de que os juros de mora, em caso de indenização por dano moral puro, deveriam incidir a partir do arbitramento, como decidido pela Ministra Isabel Gallotti, no RESP 903258/RS, reconhecendo que tal matéria suscitou o realinhamento de posição da Segunda Seção do STJ, a partir do julgamento REsp. 1.132.866/SP, j. 23.11.2011, Rel. para Ac. Sidnei Beneti, e do Ag Rg 1348066/MG de relatoria da citada Ministra, em reposicionamento passei a adotar essa



nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, como exposto na fundamentação do voto do Ministro Sidnei Beneti, pacificou-se a divergência que existia sobre a matéria, proclamando que "diferentemente da responsabilidade contratual, na qual a incidência de encargos moratórios a partir da inadimplência deve respeitar o que ficou convencionado, ficando a demora no acionar por conta do autor, o que, à ausência de previsão diversa ou notificação, justifica a incidência de juros moratórios legais a partir da citação (Cód. Civil/2002, art.405), na responsabilidade extracontratual, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo deve ser satisfeita desde então, de modo que a incidência dos juros moratórios previstos na Lei ocorre a partir da data do evento danoso".

E continua:

"Acrescente-se que a adoção da orientação diversa, constante do voto da E.Relatora, do início da fluência a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrismo por parte dos devedores em geral e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde o advento do ato ilícito, obrigado a, em muitos casos, suportar manobras processuais protelatórias, no sentido de postergar o momento definitivo da fixação da condenação, adiando a incidência de juros moratórios."

Dessa forma, em se tratando de ato ilícito, os juros moratórios referentes à indenização por danos morais devem fluir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e a correção monetária desde o arbitramento.

No tocante ao pensionamento mensal por morte de filho menor, nos termos da Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal, "é indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado".

E, quanto ao valor da pensão, o Superior Tribunal de Justiça se



posicionou no sentido de que os pais têm direito ao pensionamento correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração que o filho receberia a partir dos 14 anos da vítima até o dia em que completasse 25 (vinte e cinco) anos (data provável em que a vítima constituiria sua própria família), reduzindo-se, a partir daí, a 1/3 (um terço), por se considerar que, constituindo sua família, o de cujus teria menor possibilidade de contribuir para o sustento dos ascendentes, devendo tal quantia ser paga até os 70 (setenta) anos, idade correspondente à expectativa de vida do brasileiro segundo dados do IBGE.

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, para reformar, em parte, a sentença, a fim de condenar os réus ao pagamento de pensionamento mensal aos autores, correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo, a partir dos 14 anos de idade da vítima, até o dia em que esta completaria 25 (vinte e cinco) anos (data provável em que a vítima constituiria sua própria família), reduzindo-se, a partir daí, a 1/3 (um terço), devendo tal quantia ser paga até a data em que a vítima completaria 70 (setenta) anos de idade, bem como para alterar o termo inicial da correção monetária incidente sobre os danos morais para a partir da publicação da sentença.

Mantenho quanto ao mais a sentença, inclusive, quanto à sucumbência.

>

<>

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (REVISOR)

Em que pese os judiciosos argumentos trazidos pelo em. Des. Relator, peço vênia para divergir de S. Exa, tão somente em relação ao termo inicial de incidência da correção monetária sobre os danos morais.

O il. Desembargador Relator determinou que o débito deverá ser



corrigido monetariamente a partir do seu arbitramento.

Data vênia, entendo que a correção monetária sobre os danos morais, nos termos da Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça inicia-se a partir do evento danoso.

Súmula 43 do STJ: Incide a correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Neste sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - SERVIÇO DE INTERNET CONTRATADO SEM PRÉVIA VERIFICAÇÃO DE SUA VIABILIDADE TÉCNICA - IMPLANTAÇÃO NÃO REALIZADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO - ARBITRAMENTO - PARÂMETROS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Na conformidade do disposto nos arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é dever da operadora de telefonia prestar as informações pertinentes acerca do produto ou serviço adquirido pelo consumidor, bem como sobre o conteúdo do contrato de forma clara e precisa
- A possibilidade de não instalação de plano de internet rápida deve ser informada de maneira clara e inequívoca ao consumidor, no momento da contratação, não podendo a operadora se escusar em cumprir tal obrigação mediante a presunção de que a inclusão de cláusula contratual a respeito a desonera de entregar/disponibilizar o produto/serviço que ofereceu e pelo qual recebeu ao seu cliente.



- A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve se dar com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas também para que o valor não seja irrisório.
- Os juros de mora e a correção monetária devem fluir da data do evento danoso, na conformidade das súmulas nos 54 e 43 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)" (Apelação Cível 1.0145.09.533957-1/002, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 22/02/2013) (grifei)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE VÔO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ABORRECIMENTOS E FRUSTAÇÃO QUE SE CARCTERIZAM COMO OFENSA À PERSONALIDADE E IMPÕEM O DEVER DE INDENIZAR.

Em havendo alteração do horário do vôo, sem comunicação prévia ao cliente, deve a companhia aérea indenizar o passageiro pelos danos morais ocorridos, em observância ao preceito constitucional inserido no art. 5º, V e X, e ao artigo 14 do estatuto consumerista;

A responsabilidade da empresa de viação aérea é contratual objetiva e impõe a reparação de danos causados pelo descumprimento contratual;

Não restando comprovada causa excludente da responsabilidade objetiva, impõe-se a obrigação de indenizar passageiro por danos morais causados pelo cancelamento de vôo, em decorrência de falha na prestação de serviço efetuada pela companhia aérea, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

O 'quantum' indenizatório por dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o



sentido de punição.

Os juros e a correção monetária, de acordo com as súmulas 54 e 43 do STJ, devem incidir a partir da data do evento danoso. Recurso improvido." (Apelação Cível 1.0024.10.085410-8/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/03/2013, publicação da súmula em 22/03/2013) (grifei)

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO RECURSO, nos termos do voto proferido pelo il. Desembargador Relator, divergindo, data venia, tão somente, a fim de que a correção monetária incidente sobre os danos morais inicie-se a partir do evento danoso e não da data de seu arbitramento.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS"